



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLI ADO NO D. O. U.
	D. 14 / 08 / 2000
	<i>stoluntino</i> Rubrica

207

Processo : 10680.004454/99-79
Acórdão : 202-12.234

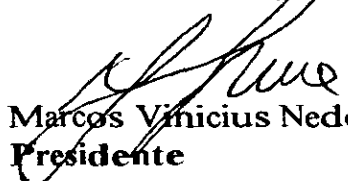
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 112.671
Recorrente : CRESCENTE ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – A atividade de “professor”, que exclui o ingresso na sistemática do SIMPLES, é extensiva a qualquer atividade de ensino, de qualquer grau ou natureza, como é o caso da empresa recorrente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CRESCENTE ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os **Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.**

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004454/99-79
Acórdão : 202-12.234
Recurso : 112.671
Recorrente : CRESCENTE ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente impugnou a decisão da DRF em Belo Horizonte - MG, em razão do Ato Declaratório nº 30.850, que a excluiu do sistema SIMPLES, em razão de sua atividade assemelhada à de professor, prevista como excludente do aludido sistema, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Alega, em síntese e substância, que o dispositivo invocado, dada a sua característica de excepcionalidade, não comporta interpretação extensiva, não prevendo a hipótese de “assemelhados”; que é inconstitucional a discriminação criada pelo mencionado inciso XIII; o estabelecimento de ensino não é empresa; “que presta serviços de professor; assim, não há suporte que arrime o entendimento de que a proibição de opção pelo SIMPLES alcance qualquer empresa de ensino, como é o seu caso.

A autoridade julgadora torna a invocar o dispositivo em que se arrima a decisão impugnada e diz que inexistente diferença entre “prestar serviços de educação e ensino” e a que professa ou ensina uma ciência, uma arte ou disciplina; mestre”.

Por outro lado, a orientação da SRF (Manual de Perguntas e Respostas do SIMPLES), dessa forma, orienta a administração.

Por essas e outras razões, julga improcedente a impugnação, basicamente na alegação de que o Ato Declaratório excludente “pressupõe uma distorção do comando legal” entendendo que os estabelecimentos de ensino exerçam a atividade de professor.

A interpretação de que o estabelecimento particular de ensino é uma empresa que “presta serviços profissionais de professor” não está ao lado da razão. O estabelecimento particular de ensino não presta serviços profissionais de professor, mas presta o serviço profissional, o ensino.

O espírito da vedação é a proibição de opção pelo SIMPLES de sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, prescindida da existência de um profissional habilitado.

Dentro desse fundamento, desenvolve longas considerações em torno do que entende ser o “espírito da vedação”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004454/99-79

Acórdão : 202-12.234

Também alega que a pretensão da autoridade julgadora em negar validade à opção formalizada para o sistema SIMPLES, na espécie, constitui-se em discriminação, vedada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 150, até porque as sociedades de profissionais liberais, no geral e no particular, a de professores, em nada se assemelham à prestação de serviços educacionais ministrados nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Por essas e outras razões, reiteradamente invocadas e examinadas em outros julgados dessa natureza, pede provimento do recurso.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004454/99-79
Acórdão : 202-12.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como já foi dito de passagem no relatório do presente, trata-se de matéria reiteradamente apreciada e julgada por este Conselho, como, evidentemente, pelas autoridades singulares, essa de querer dissociar a atividade da empresa que administra o ensino (línguas, informática, ou qualquer outra disciplina) daquela atividade de “professor”, elencada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, excluída do direito de opção pelo SIMPLES.

Ora, dentro do restritivo critério invocado pela recorrente, não é possível enquadrar uma “pessoa jurídica” (necessariamente uma empresa) que exerça a atividade ou que preste os serviços de “professor”, somente possível a uma pessoa física.

Tal raciocínio conduziria ao entendimento de que nenhuma empresa, aí compreendidas as grandes empresas que exploram o ensino, se enquadraria na excludente de que estamos tratando, sob a mesma alegação da recorrente, ou seja, a de que não exercem a “atividade de professor”, mas, sim, a de ensino. Isso sem esquecer que os próprios léxicos atribuem à palavra “professor” o significado de “aquele que ensina, que professa ou ensina uma ciência, uma arte, disciplina; mestre.”

Por essas principais razões, e invocando os julgados deste Conselho sobre esta matéria, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA